



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf...

Sessão de 25 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º 303-25.864

Recurso n.º 111.367 - Processo n.º 10805-001983/87-88

Recorrente **AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Recorrid **DRF/SANTO ANDRÉ-SP**

PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - BEFLEX.

Empresas comerciais exportadoras podem atuar como consignatárias de empresas titulares de Programa Especial de Exportação (BEFLEX), desde que sejam observadas as instruções e restrições emanadas dos respectivos órgãos intervenientes no processo de importação. Incabível a multa do artigo 521, I, c do RA. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Luiz Falcão Borja, Suplente, e Malvina Corujo de Azevedo Lopes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1990.

Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Vice-Presidente

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

Rosa Maria Salvi da Carvalho
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO

21 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, ZORILDA LEAL SCHALL, Suplente, JOSÉ BORJA LUIZ FALCÃO, Suplente, JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES, Suplente, e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA.

3.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 303-0.943

RECORRENTE : AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTO ANDRÉ-SP

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe importou, pleiteando em seu nome, a isenção do Imposto de Importação através do Programa Especial de Exportação, BEFIEX, no ano de 1983, as mercadorias identificadas pelas DI's de nºs 1447 , 1448 , 1615 , 1616 , 1689 , 1688 , 1889 , 1891, 2424 , 2425 , e 2426 . Em revisão de declaração, em 29.05.87 , o fiscal designado constatou que o benefício fiscal carece de fundamento legal, pois tanto as DI's acima referidas como o Certificado BEFIEX nº 128/82 foram expedidos em nome de Cia Goodyear do Brasil-Produtos de Borrachas, ficando a AISA obrigada a recolher o imposto de importação com os acréscimos legais além de multa do artigo 106, I, c do DL 37/66, consolidado pelo artigo 521, I, c do RA (Dec. 91.030/85).

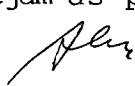
Regularmente intimada, a empresa apresentou impugnação tempestiva, onde alega em síntese:

Que a impugnante atuou como consignatária na importação de matérias primas (borracha natural) por delegação das empresas fabricantes de pneumáticos;

Que, sendo empresa do Grupo Cotia, realizou esta operação com o objetivo de aproveitar a infra-estrutura e os canais desenvolvidos pelo Grupo no comércio exterior, visando redução dos custos de importação, utilização de entreposto aduaneiro para reduzir os custos financeiros e postergação de remessas de cambiais ao exterior pela utilização de entreposto aduaneiro, uma vez que a nacionalização da mercadoria somente se verifica na iminência da sua utilização por parte da indústria;

Que as empresas fabricantes de pneumáticos das quais a impugnante funcionou como consignatária, possuíam programas BEFIEX devidamente aprovados, no caso atual como consignatária da GOODYEAR, detentora de ato concessório para a operação.

Que a Secretaria Executiva do BEFIEX, através do ofício 1047/84, respondeu a consulta da impugnante e autorizou a liberar para efeito de utilização dos benefícios fiscais previstos no Decreto -Lei 1219/72, as GI's de empresas titulares de programas especiais de exportação, cujos consignatários sejam empresas comerciais exportadoras e desde que os importadores sejam as próprias empresas detentoras



de Certificado BEFIEX;

Que na obtenção de GI expedida pela CACEX, a impugnante constou como consignatária, enquanto a GOODYEAR constou como importador nos termos do item 4.1.2.4 do Comunicado 56 da CACEX;

Que o Banco Central estabeleceu para fechamento de câmbio, (Instrução de Serviço DECAM 170/81) que a contratação de câmbio, destinada a pagamento de mercadorias importadas, pode ser formalizada por empresas consignatárias, desde que sejam beneficiárias do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias - FUNDAP, do Estado do Espírito Santo, e que constem como importadoras nas faturas comerciais, nos conhecimentos de transporte marítimo e, quando for o caso, nas declarações de importação;

Que a impugnante enquadra-se nas regras acima;

Que, no preenchimento da DI, a impugnante foi instruída a preencher o campo Identificação do importador, por falta de previsão e espaço no formulário para abrigar a hipótese de existência de consignatário;

Que tal fato não pretendeu camuflar a operação ou prestar falsa declaração;

Que os benefícios fiscais para importação das mercadorias em tela estavam assegurados pelo Decreto-Lei 1219/72;

Que a empresa se baseou também nos termos do Telex Circular BSA. CST-DAA nº 521, de 05/08/80, no sentido de que sejam aceitas declarações em nome de consignatários indicados nas GIs, desde que referidos consignatários constem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transportes respectivos;

Que a empresa seguiu "ipsis literis" as normas emanadas dos diversos órgãos governamentais;

Que se houve erro ou vício na emissão das DIs, a medida saneadora seria a correção das DIs e não auto de infração;

Que, finalmente, seja declarado insubsistente o auto de infração.

Pronunciando-se sobre a impugnação, o fiscal autuante afirma que a autuada agiu como importadora, tanto que preencheu o campo próprio da DI, caracterizada como sujeito passivo da obrigação principal nos termos do



art. 121 do CTN. Agrega que ao registrar a DI, a empresa deveria fazer prova de, nos termos do artigo 176 do CTN, atender aos pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação de regência para gozar dos favores fiscais.

Prosseguindo, diz que somente as empresas fabris de produtos manufaturados, que tiverem programas aprovados BEFIEEX, gozarão de isenção do II e do IPI vinculado, que não é o caso da empresa autuada, que apresentou documentos que instruem a DI em nome de Goodyear do Brasil.

Quanto a orientação dada pela Secretaria Executiva do BEFIEEX no sentido de que constasse como consignatário outra empresa que não a titular do programa, não significa que só por isso restariam os interessados dispensados de observar a legislação tributária vigente, por tratar-se do ato daquele Conselho de norma de hierarquia inferior, devendo o mesmo argumento prevalecer com relação à Instrução de Serviço DECAM nº 170/81 do BACEN;

Diz também o fiscal autuante, que não procede a afirmação da AISA de que figurou como consignatária por falta de previsão e espaço da DI para abrigar a existência de consignatário. Afirma que a empresa autuada constou como importador (campo 08 da D.I., após seu carimbo padronizado do CGC (campo 01), pleiteou os benefícios fiscais nesta condição e assim recebeu os bens após seu desembaraço (campos 31 e 32 da DI). Reafirma que a autuada agiu como importadora e não como simples interveniente, praticando todos os atos jurídicos próprios do importador e, posteriormente, revendeu as mercadorias ao verdadeiro detentor do benefício com lucro razoável.

O julgador de primeira instância manteve integralmente o auto de infração, por entender que, o simples fato de constar o nome da consignatária no campo de identificação do importador, não pode permitir a ela gozar dos mesmos benefícios da empresa que contém o ato concessório. Agrega que os atos que concedem benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente (art. 111 do CTN), não favorecendo a autuada que não é beneficiária do mesmo, que não trouxe provas de detentora de benefícios do BEFIEEX e que agiu como importadora de fato, em nome próprio, solicitando em seu nome a suspensão de tributos.

Em recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, o contribuinte alega em síntese, além daqueles argumentos usados na impugnação:



Que as GIs emitidas pela CACEX registraram nos campos próprios a ora recorrente na qualidade de consignatária da GOODYEAR, como importadora da mercadoria, refletindo assim com exatidão a característica da operação mercantil que se desenrolava;

Que as GIs foram emitidas em consonância com o disposto no Comunicado CACEX nº 133, que dispõe sobre importação em consignação;

Que as autoridades aduaneiras foram informadas através de GI anexada de que a importação em caráter definitivo era de GOODYEAR. No campo 14, item 33 da DI, registram o número das GIs seus aditivos e correspondentes anexos;

Que o auditor fiscal encarregado da conferência teve todo o cuidado de examinar a documentação apresentada, bem como o preenchimento da DI antes de autorizar sua emissão;

Que não houve qualquer exigência quanto ao aproveitamento do benefício de suspensão dos tributos na operação de BEFIEX; ainda que o campo destinado à identificação do importador estivesse em nome da AISA as GIs e aditivos apresentados na ocasião esclareciam a real situação das duas empresas face à importação em causa;

Que se alguma exigência houvesse neste sentido seria tão somente da emissão de DCI, e não a lavratura de auto de infração;

Que ao adotar este procedimento não agiu de forma aleatória, procedendo sempre de acordo com reiterados contatos junto aos órgãos competentes;

Que a emissão de nota fiscal para simples transporte da mercadoria foi providência julgada pertinente pela AISA, vez que o produto seria deslocado por rodovia do entreposto aduaneiro em São Bernardo do Campo até a GOODYEAR, sujeito à fiscalização estadual, não caracterizando a emissão de nota fiscal como uma transação comercial;

Que a recorrente não obteve benefício tributário na presente operação, apenas vantagem onerosa dos serviços prestados;

Que a recorrente não se propõe a aproveitar os benefícios de suspensão de II em função de não ser produtora de mercadoria derivado de borracha e, muito menos, detendora de programa BEFIEX para esta finalidade;

Que a capitulação pela fiscalização "pelo uso de



falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste Regulamento" não pode prosperar porque a falsidade não se configurou no presente caso, mesmo porque não houve pela fiscalização descrição de como a falsidade ocorreu;

Que sempre agiu de boa fé, procedendo sempre de acordo com as orientações dos funcionários responsáveis pela área nas repartições da SRF;

Que não se forjou, rasurou, falsificou qualquer documento, nem induziu à fiscalização para lograr em proveito próprio ou motivar vícios nos procedimentos adotados, não se levou qualquer autoridade a erro e não se omitiu ou camuflou qualquer dado;

Que se não houve falsidade (causa) a eventual possibilidade de ocorrer a consequência (infração) é nula;

Que não tendo havido o gozo de benefício fiscal, não há infração que tenha sido cometida;

Que a única condicionante para o recolhimento do tributo suspenso é o não cumprimento do compromisso, no caso assumido pela GOODYEAR, através do Certificado 128/82;

Que, por absurdo, se a AISA recolhesse os tributos exigidos e a GOODYEAR não tivesse cumprido o compromisso, estaria se exigindo os tributos pela segunda vez;

Que em qualquer hipótese o recolhimento do imposto só poderia recair sobre a detentora do incentivo fiscal;

Que face à demonstração da insubsistência do auto de infração seja o presente recurso julgado e provido.

É o relatório.



V O T O

Apesar de não ter sido possível conseguir maiores informações sobre a utilização dos incentivos FUNDAP por empresas consignatárias, entendo que o essencial foi esclarecido, estando o processo em condições de ser julgado.

Observa-se que a empresa estava respaldada para atuar como consignatária nas importações de produtos para programas BEFIEEX, por todas as autoridades envolvidas no processo de importação, ou seja:

Na área do Programa BEFIEEX, na reunião plenária do dia 17 de novembro de 1982, a Comissão BEFIEEX decidiu autorizar a sua Secretaria Executiva a liberar as Guias de Importação de empresas titulares de Programas Especiais de Exportação, cujo consignatário seja empresa comercial importadora e desde que a importadora seja a própria detentora do Certificado BEFIEEX;

Na área fiscal aduaneira, o Telex Circular BSA/CST / DAA nº 521, de 05.08.90, assinado pelo Secretário da Receita Federal, orientava as repartições no sentido de que fossem aceitas as Declarações de Importação formuladas em nome de consignatários indicados nas Guias de Importação, desde que referidos consignatários constem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte respectivos;

Na área de política de comércio exterior, o item 4.1.2.4 do Comunicado 133 da CACEX permite que aquele órgão emita a critério de sua Direção Geral, guias de importação em que o consignatário da mercadoria seja outro que não o próprio importador, devendo o pedido de guia de importação ser acompanhado de concordância expressa do dito consignatário;

Na área cambial, a Instrução de Serviço DECAM 170/81 autoriza a contratação de câmbio destinada ao pagamento de mercadorias importadas ao amparo de guias de importação, observadas as demais regras que regem as importações, se formalizada por empresas consignatárias, como tal indicadas nas respectivas guias desde que:

a) sejam beneficiárias do Fundo para o Desenvolvimento das atividades Portuárias, FUNDAP do Espírito Santo;

c) Constem como importadoras nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte marítimo e, quando for o caso, nas declarações de importação.

Mesmo que esta legislação citada, que converge no sentido de garantir a operação praticada pela recorrente, fosse de

Alves

hierarquia inferior, incapaz de contrariar dispositivos maiores, como entende o julgador singular, ainda assim, deveria se atentar para certos aspectos do dispositivo maior que instituiu os incentivos BEFIEEX (Decreto Lei 1219/72), procurando extrair os objetivos econômicos que o governo tinha em mente ao adotar os incentivos BEFIEEX. O objetivo fundamental e básico do Programa BEFIEEX é provocar um saldo positivo de divisas na balança comercial por parte da empresa detentora dos benefícios, e não o recolhimento de tributos.. A recolhimento de tributos isentos deverá ocorrer quando a empresa beneficiária do programa deixar de cumprir o compromisso ocorrido, o que não se verificou no presente caso. Se a empresa consignatária viesse a ser penalizada com o recolhimento dos tributos que incidiriam sobre a importação, no caso do não cumprimento dos compromissos de exportação, estariam ocorrendo dois fatores mutuamente exclusivos, que como o próprio nome indica são eventos impossíveis.

Havendo o cumprimento do compromisso não deveria haver recolhimento de tributos isentos e, conseqüentemente, não havendo sido cumprido o compromisso de exportação deveria haver o recolhimento de tributos isentos. O que jamais poderia ocorrer seria o cumprimento do compromisso de exportar pelo beneficiário do BEFIEEX, e, ao mesmo tempo, alguém ter de recolher os impostos incidentes sobre a importação beneficiada.

Quanto a multa aplicada (artigo 521, I, c, do RA) entendemos ser a mesma, também, indevida. A penalidade aplicada deve ocorrer quando houver uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção de benefícios e estímulos previstos no regulamento aduaneiro. Primeiro, entendemos que a empresa por não esconder a condição de consignatária e, por ter cumprido as instruções citadas nas áreas do Programa BEFIEEX, fiscal aduaneira, de política de comércio exterior e cambial, demonstrou que não usou de falsidade nas provas, procurando sempre se ater às referidas instruções. Segundo, a empresa não pleitou benefícios fiscais nem tentou obtê-los, agindo apenas como consignatária.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1990.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Relator